



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1987
C	Rubrica

Processo : 13150.000012/92-18

Sessão : 03 de dezembro de 1.996

Acórdão : 202-08.918

Recurso : 99.444

Recorrente : MAURO SMARJASSI

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

IPI - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto n. 70235/72, será considerado intempestivo. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO SMARJASSI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Sinburi Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 13150.000012/92-18
Acórdão : 202-08.918

Recurso : 99.444
Recorrente : MAURO SMARJASSI

RELATÓRIO

MAURO SMARJASSI, residente e domiciliado em Santa Fé do Sul-SP, à rua 10, nº 766, inscrito no CPF sob nº 040.014.606-10, proprietário do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 9020120300040-0, com área de 1.210,0 ha., no município de Cáceres-MT., com endereço para correspondência na Prefeitura Municipal de Cáceres-MT., inconformado com decisão que não tomou conhecimento por intempestividade, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Protesta que a notificação foi encaminhada a Prefeitura do Município de Cáceres-MT., ciência data a pessoa estranha em 03 de outubro de 1.991, e que o imóvel rural, passou a pertencer ao município de Porto Esperidião, emancipada em 13 de maio de 1.986.

Que em 27/04/94, foi cancelado o cadastro nº 902012030040-0, pelo Ofício/INCRA/SR-13/C/Nº 125/94, por duplicidade de cadastro.

Traz TÍTULOS DE PROPRIEDADE, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, de fls. 42, 43 e 44, cadastrados em nome de Mauro Smarjassi, código 9021100101460, Helio de Alencar Smartassi, código 9021100101451 e Osmair Aparecido Picoli, código 902110101443.

Protesta para a solução definitiva do processo, uma vez que esta demonstrado a duplicidade de cadastro, e o ITR devido estar devidamente quitado, conforme guias anexas ao presente processo.

É o relatório.



Processo : 13150.000012/92-18
Acórdão : 202-08.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apasentado em 01 de abril de 1.996 é tempestivo, entretanto face a decisão de primeira instância considerar intempestivo a impugnação, não tomo conhecimento do recurso, por não ter sido instaurado a fase litigiosa.

O art. 15, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade da impugnação, ao determinar:

“A impugnação, formalizada apor escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, seá apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 03 de abril de 1.991, no endereço indicado em seu cadastro, conforme ciência de fl. 08, ao apresentar a impugnação 14 de janeiro de 1.992, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto intempestivo.

Verifica-se que a autoridade de primeira instância, lavrou o competente termo de revelia, nos termos do art. 21 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, com as alterações imposta pela Lei nº 8.748/93.

A intimação foi realizada de conformidade com que preceitua o art. 23, do Decreto nº 70235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

Mas, apenas para esclarecimento informo que é dever da autoridade tributária, mesmo que a impugnação tenha sido intempestiva, rever de ofício, com base no art. 149, da Lei nº 5172/66 - CTN, os erros de fato, para tanto o contribuinte poderá dirigir à repartição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

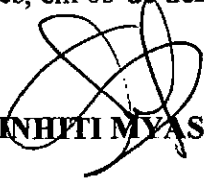
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000012/92-18
Acórdão : 202-08.918

arrecadadora, levando as provas do lançamento ITR de 1.990 em duplicidade, face mudança pela criação de novo município, conforme certidões do INCRA.

Diante desta razão, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das sessões, em 03 de dezambro de 1.996.


ANTONIO SINHATI MYASAVA